



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CNPJ: 04.880.258/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 126/2021

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2021.

CONTRATADA: A JACIELE FERREIRA DOS SANTOS LTDA.

ÓRGÃOS INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS.

OBJETO DO CONTRATO: FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, ENVASADO EM BOTIJÃO DE 13KG, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS NO MUNICÍPIO DE MARACANÃ-PA.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. UNILATERAL. 25%. CONTRATO. GÁS DE COZINHA. GLP.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão Permanente de Licitação, para que seja analisada juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar o contrato administrativo enumerado acima.

A Secretaria Municipal de Assistência Social confeccionou o ofício n.º 702/2022, firmado em 03.10.2022, solicitando o termo aditivo para acrescer a quantidade, conforme tabela exposta no documento, com a manutenção das demais condições contratuais, na forma do artigo 65, I, b & §1º, ambos da Lei nº 8.666/93. O ordenador apresenta motivação para o acordo almejado, sem que nos caiba avaliar o mérito, a conveniência e oportunidade do ato.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Dito isto, podemos passar a analisar os documentos trazidos. *Prima facie*, cabe sublinhar que existe justificativa formulada pela autoridade competente, citando a fundamentação legal para o negócio jurídico pretendido, e utilizando o supedâneo legal adequado para o acréscimo.

O aditivo não alçapremará os cofres públicos, vez que o preço contratado será consideravelmente reduzido, o que infere em potencialização do caráter vantajoso para a Administração. Importante destacar que deve haver dotação orçamentária declarada pelo ordenador para suportar a despesa.

A Lei nº 8.666/93 admite o ajuste pretendido nos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65. Dentre elas, tem-se a possibilidade de acréscimo, de forma unilateral. Para melhor entender, vejamos, antes de tudo, o que diz a Lei Geral de Licitações, nos dispositivos aplicáveis ao caso:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

End.: Av. Magalhães Barata, 21
Centro - Maracanã - PA
CEP: 68710-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CNPJ: 04.880.258/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



I – unilateralmente pela Administração: (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º O contrato fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Identifica-se, portanto, a permissão legal para o termo aditivo almejado. É interessante que a contratada comprove a manutenção da idoneidade que dispunha ao contratar com a Administração Pública, com a reapresentação de suas certidões fiscais, trabalhistas, etc, atualizadas. Cabe ressaltar que os presentes autos trazem consigo as documentações supostamente atualizadas da empresa contratada, de forma que devem ter sua validade analisada pelo setor competente.

Nota-se que não há manifestação da contratada, até então. Portanto, o termo aditivo que ora se pretende celebrar é unilateral e obriga o contratante a aceitá-lo, independentemente de prévia anuência, conforme termos legais colacionados acima, desde que a Administração observe o limite de 25% fixado.

Por fim, sobre a minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55, da Lei 8.666/93, eis que estão em seu bojo todas as cláusulas necessárias aos contratos administrativos (contando com o contrato original), além dos dispositivos necessários ao aditivo pretendido.

Registro que a mesma está confeccionada em 2 (duas) laudas. A cláusula primeira trata do objeto; A cláusula segunda indica a dotação orçamentária que suportará a despesa; A cláusula terceira estabelece o prazo de vigência; E a quarta, por sua vez, ratifica as demais cláusulas do contrato original. Recomenda-se que o contrato definitivo apresente a tabela com a especificação dos preços pactuados, para que seja facilitada a visualização dos valores alterados, bem como sua adequação ao limite fixado por lei.

Cumpra-se sublinhar que as 4 (quatro) cláusulas, todas com subitens, apresentadas na minuta do instrumento, dão conta de satisfazer as exigências feitas pelo dispositivo legal supracitado. A administração deve providenciar, também, a correta numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade, devida, notadamente ao publicar os aditivos – se vierem a se concretizar – no Mural de Licitações do TCM, junto ao processo correspondente. Observadas tais orientações, não sobram empecilhos para o aditamento do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CNPJ: 04.880.258/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 65, I, b & §1º, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, além da demonstração do acordo entre as partes, **opino pela possibilidade de realização do aditivo ventilado**, desde que observadas as orientações exaradas neste parecer.

Quanto à minuta de aditivo apresentada (com quatro cláusulas distribuídas em duas laudas), entendo que está em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e carregam consigo as cláusulas necessárias ao acordo pretendido, de acréscimo de quantidade, de forma unilateral.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os demais elementos técnicos pertinentes ao processo de aditivação, como aqueles de ordem financeira, orçamentária, discricionária (justificativa, etc.), cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Maracanã (PA) 06 de outubro de 2022.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES

Advogado – OAB/PA n.º 21.472